



LEI MUNICIPAL 745 DE 06 DE NOVEMBRO 2008.

Institui sanções aos proprietários e locadores de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *aedes aegypti* no município de Francisco Badaró – MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Francisco Badaró-MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída através da presente lei, sanções aos proprietários e locadores de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, causador da transmissão da dengue e da febre amarela, no Município de Francisco Badaró-MG.

Art. 2º - É dever de todos os proprietários, cessionários e locadores de imóveis no município de Francisco Badaró, a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadores do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do *caput* do artigo.

§ 2º - Na hipótese de imóvel posto à locação ou que esteja fechado ou abandonado, deverá ser facilitado o acesso ao seu interior, sob pena de incidir ao seu proprietário ou locatário, na penalidade de multa de 200 (duzentos) UFIRs.

§ 3º - O impedimento de entrada nos imóveis fechados ou abandonados por parte do proprietário e aos agentes vistoriadores e fiscalizadores, sujeitará à ação do exercício do poder de polícia administrativa do Município, inclusive com o uso da força pública que será requisitada na forma da lei.



§ 4º - O proprietário ou o ocupante de imóvel que impedir a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará à penalidade de multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs, a cada incidência.

Art. 3º - É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Francisco Badaró, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 4º - na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito Aedes Aegypti, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente ao órgão fiscalizador do Poder executivo, para aplicação da sanção cabível.

Art. 5º - A propriedade em que for encontrado foco do mosquito Aedes Aegypti sujeitará aos seus proprietários ou aos seus ocupantes as seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) - na primeira incidência: Advertência;
- b) - na segunda incidência: 100 (cem) UFIRs;
- c) - nas demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) - na primeira incidência: Advertência;
- b) - na Segunda incidência: 200 (duzentos) UFIRs;
- c) - nas demais incidências: 300 (trezentas) UFIs a cada autuação, sem prejuízo de cassação do alvará de licença para funcionamento do estabelecimento, conforme o caso.

§ 1º - Responderá pelas sanções acima estabelecidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, assim como o locatário ou aquele que detiver a posse do imóvel ou seu eventual ocupante.

Art. 6º - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, ficando o agente de fiscalização incumbido na aplicação das sanções.

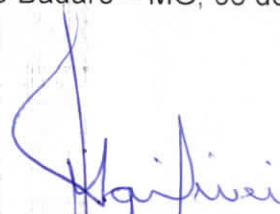
Art. 7º - Fica o poder executivo autorizado, no que couber, editar normas complementares, necessárias à execução da presente lei.



Art. 8º - as despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada a existente, caso necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Badaró – MG, 06 de Novembro de 2008


José João de F. Oliveira
José João de Figueiró Oliveira
Prefeito Municipal